



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.810 - MG (2010/0106236-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
MARTA SIMÕES DE LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MG TURISMO E CÂMBIO LTDA
ADVOGADO : THIAGO BONACCORSI FERNANDINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ DO CRÉDITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A reforma do julgado que afasta a possibilidade de compensação por iliquidez do crédito demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Para a admissibilidade do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é insuficiente a mera transcrição de ementas, sendo necessários o cotejo analítico e a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.810 - MG (2010/0106236-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo.

Nas razões recursais, sustenta a agravante que

"(...) o Recurso Especial aviado não encontra qualquer óbice para seu seguimento na Súmula 07 do STJ, uma vez que a interposição do referido recurso não visa de maneira alguma a reanálise dos fatos apresentados quando da fase de instrução do presente feito.

(...)

Já com relação ao segundo ponto mencionado no acórdão que motivou o não provimento do Agravo de Instrumento, a Recorrente não só transcreveu a ementa dos acórdãos recorrido e paradigma, assim como redigiu a respeito de seus fundamentos (...)

(...) como restou devidamente comprovado nos autos, os Recorridos são devedores da Recorrente, dívida esta caracterizada pela emissão de diversos cheques devolvidos pela instituição financeira (...)

Em que pese o fato de os Recorridos discutirem em juízo a emissão de tais títulos de crédito, é indiscutível a liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos cheques de forma que se torna forçoso aplicar o instituto da compensação, sob pena de negar vigência a texto de Lei Federal" (fls. 2.080/2.084).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.810 - MG (2010/0106236-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, observa-se que para afastar a possibilidade de compensação, em razão da iliquidez do crédito, o tribunal de origem incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Não assiste razão à Apelante, no que tange à possibilidade de compensação dos créditos.

A própria Apelante afirmou que os Embargos à Execução (0024.02.874.172 - 6), opostos pelo ora Apelado, em face do procedimento executivo nº. 0024.98.049.314 - 2, encontram-se em fase recursal.

Ou seja, apesar dos cálculos elaborados pelo ilustre Perito, o suposto crédito da Apelante não pode ser considerado líquido e, conseqüentemente, não há a possibilidade de ser determinada a compensação.

Os artigos 368 e 369, do Código Civil de 2002, assim dispõem:

'ARTIGO 368 = Se duas ou mais pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem'.

'ARTIGO 369 = A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisa fungíveis'.

Tem-se, pois, que somente após a definição dos Embargos à Execução nº. 0024.02.874.172 - 6 é que poderá ser reconhecida a existência de crédito em favor da Apelante, o que afasta a possibilidade de compensação" (fls. 268/269).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado no enunciado 7 deste Tribunal.

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, pois insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando a recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. (...)

1. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

2. A transcrição do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...)"

(AgRg no REsp 1.068.737/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...)

3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. (...)."

(AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0106236-4

AgRg no
Ag 1.319.810 / MG

Números Origem: 10024060360336001 10024060360336002 10024060360336003

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARTA SIMÕES DE LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MG TURISMO E CÂMBIO LTDA
ADVOGADO : THIAGO BONACCORSI FERNANDINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
MARTA SIMÕES DE LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MG TURISMO E CÂMBIO LTDA
ADVOGADO : THIAGO BONACCORSI FERNANDINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.